



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Adriana Teixeira Barbosa		
EMENTA: A frequência mínima do total de horas letivas exigida, para aprovação, é de setenta e cinco e por cento (Lei Nº 9.394/96, artigo 24, inciso VI)		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088523-7	PARECER Nº 0184/2002	APROVADO EM: 09.04.2002

I – RELATÓRIO

Francisco Vitrício Fonteles de Moraes, mediante processo Nº 02088523-7, por intermédio de sua advogada Adriana Teixeira Barbosa, OAB-Ce Nº 9.692, solicita a regularização da vida escolar de sua filha Fernanda Teixeira de Moraes, aluna do Colégio General Osório, nesta Capital, onde apesar de ter cursado com êxito a 8ª série do ensino fundamental e mais três dependências, em que ficara na 7ª série do Colégio Christus, também de Fortaleza, foi, entretanto, declarada reprovada, por faltas, em Educação Física. Mesmo em face das insistentes justificativas do requerente, apresentando inclusive atestado medido, a direção do colégio ficou irredutível mantendo a reprovação da aluna, alegando que as atas dos resultados finais já tinham sido enviadas aos órgãos competentes e que recorresse ao Conselho de Educação para solução do problema. E é o que ele está fazendo neste processo por meio de profissional credenciado, no sentido de que seja imediatamente revogada a reprovação da aluna por parte do mencionado estabelecimento de ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lamenta-se ter que se reconhecer que muitos recursos teriam sido evitados, se os envolvidos nos mesmos tivessem mais conhecimento da legislação vigente. Quanto à Educação Física:

1º - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Nº 9.394/96) , em seu artigo 26, § 3º, estabelece que a Educação Física está integrada à proposta curricular e que é componente curricular da Educação Básica, mas não diz que é componente *obrigatório* nos diversos níveis da Educação Básica, como fez com o ensino da arte (§ 2º), nem a partir de 5ª série, como com a Língua Estrangeira Moderna (§ 5º), nem como o ensino religioso para as escolas públicas (artigo 33) e nem entre as que, obrigatoriamente, devem constituir a base nacional comum (§ 1º). Terá, porém, que se ajustar às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos (art. 23 § 3º).



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0184/2002

Portanto, conclui-se, há casos em que ela pode ser dispensada além dos cursos noturnos, como, por exemplo, para aluno com defeito físico ou patológicos para o qual não é aconselhado, ou doenças crônicas ou temporárias e até mesmo aluno que dispende muita energia andando a pé para chegar à escola ou exerce atividades desportivas, como, ainda, o que estão muito fora da faixa etária, para o qual não há possibilidade de se organizar turma especial, como também atividade profissional comprovada em jornada igual ou superior a seis horas.

2º - A Educação Física, embora seja muito importante na escola e deva merecer de sua direção o maior estímulo e divulgação, entretanto sua inclusão no currículo é como atividade ou prática educativa e nunca uma disciplina escolar para a qual se aponta a reprovação como única motivação para seu exercício. Essa tem sido a posição deste colegiado emitida em inúmeros pareceres e cuja doutrina continua sem alteração. Sua avaliação é feita por meio da frequência às suas sessões, como prática educativa ou atividade que é. Assim é expressa no Decreto Nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, que a regulamentou, como na própria Resolução deste Conselho Nº 333/95 e nos pareceres, como o último aprovado, de Nº 70/2002, de 05 de maio, revogando a reprovação de um aluno na terceira série do ensino médio do Colégio Estadual Joaquim Nogueira em Educação Física por indevida. Caso esse, muito semelhante ao que ora é tratado.

3º - A frequência exigida às aulas foi alterada pela nova Lei. Dantes o percentual, mínimo de 75% (setenta e cinco), era para cada disciplina, área de estudo ou atividade. Hoje é sobre o total das horas letivas durante o ano. Assim, se a escola ofereceu 800 aulas, o aluno pode faltar até 200. É o que está estabelecido no artigo 24, inciso VI da Lei Nº 9.394/96.

“A frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letiva para aprovação.”

“O histórico escolar da aluna registra 880 horas letivas proporcionadas pelo colégio durante o ano de 2001, podendo então a aluna faltar, sem incorrer em reprovação, até a 220. Faltou apenas a 80 em Educação Física, ficando ainda a seu favor 200.”



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0184/2002

4º - Este relator vem esposando essa tese de que o aproveitamento supre a falta de assiduidade, tese essa já manifestada em vários de seus pareceres aprovados pelo Conselho e que se iniciou, embora timidamente pela Lei Nº 5.692 de 1971, já revogada, quando estabelecia que “seria promovido o aluno com mais de 75 (setenta e cinco por cento) de faltas, mas com aproveitamento superior a 80 (oitenta por cento) da escala de notas ou conceitos.”

A presença física às aulas é então suprida pela presença virtual, tão em voga nas atividades modernas, em que, muitas vezes, a aprendizagem é transmitida mais facilmente mediante os meios de comunicação ou mesmo pelo estudo individual. Não são as faltas que irão anular todo o esforço de um aluno durante o ano e fazê-lo repetir o que já foi visto, contrariando o princípio, universalmente aceito “non bis de eodem”, isto é, não se vê uma coisa duas vezes. O mérito do verdadeiro educador é justamente encontrar, dentro da lei, soluções para os empecilhos com que o aluno se defronta na sua vida escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando

1º - Que o Conselho de Educação, órgão normativo do Sistema, jamais ordenou que se atribuisse notas à Educação Física como disciplina, tendo-a, sem negar seu valor na formação do aluno, como uma prática ou atividade, e que deva ser avaliada pela presença física do aluno às sessões programadas.

2º - Que, para aprovação, a Lei exige, no mínimo, a presença a 75% (setenta e cinco por cento) do total das horas letivas e a aluna atingiu 90,9%.

3º - Que é inaceitável que um aluno aprovado nas disciplinas repita a série, por faltas, muitas vezes compensadas, pela presença virtual.

Vota no sentido de que o Conselho de Educação revogue a reprovação atribuída à aluna Fernanda Teixeira de Moraes pelo Colégio General Osório por julgá-la indevida e que lhe expeça o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Do ocorrido faça-se menção em ata especial e no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0184/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0184/2002
SPU	Nº	02088523-7
APROVADO EM:		25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC